



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Ofício CML nº 028/2020
Tomada de Preços 04/2020

Pirassununga, 21 de setembro de 2020.

Prezados Licitantes,

Sendo publicado que houve interposição de recurso contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações na Ata de Julgamento - Documentos de Habilitação, cuja cópia segue anexa, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do D.O.E., para apresentação de eventuais contra razões.

Atenciosamente.


ALECSANDRA ROSSANI SCHOLLING
Presidente da CML

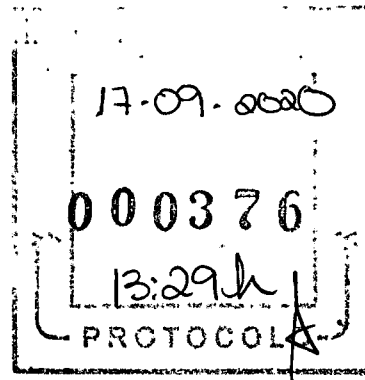


ILMA SRA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e/ou a quem mais de direito E EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - Estado de São Paulo

Edital nº 87/2020

Tomada de Preços nº 04/2020

Processo Administrativo nº 2701/2020



CONSTRUTORA SIMOSO LTDA, já qualificada no procedimento, por seu representante, respeitosamente manifesta **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com supedâneo no artigo 109, I, a, da Lei n 8.666/93, e item 9.1 do Edital, em face da decisão que a inabilitou "*por deixar de apresentar o Anexo II - Declaração de que não possui servidor público no quadro societário.*", o fazendo conforme as judiciosas razões que amparam a sua pretensão:

1

Senhores Julgadores e Exmo. Senhor Prefeito Municipal, a recorrente Simoso não concorda com a decisão que a impede de continuar no certame, data vênia, porque, apesar de ter deixado de apresentar o Anexo VII do Edital devido a erro, **na verdade existe excesso de formalismo pela Administração, além de ilegalidade quanto à exigência desse documento, que não faz parte da relação exclusiva prevista na Lei n 8.666/93, além de ser inócuo e repetir o quanto exposto e assumido nas declarações tais como apresentadas por esta licitante nos Anexos II e III. Afora isso, a decisão também implica em prejuízo à ampla participação e disputa entre licitantes, com prejuízo direto na possibilidade de se conseguir o melhor contrato para a Administração.**

Tal exigência, como assim a decisão recorrida, viola a garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, escopo principal e único da existência do procedimento licitatório, bem como o princípio básico da legalidade, insculpidos no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Ainda que um dos princípios previstos seja o da vinculação ao edital, não se poderá perder de vista que no confronto entre os princípios a serem considerados, e também com a garantia a que se direciona o procedimento, deverá sempre prevalecer o princípio da legalidade e principalmente a garantia de conduzir a licitação de modo a se poder realizar o melhor contrato para a administração, pena de desvirtuar toda a finalidade da licitação em sua existência, fato que a nulifica *ex lege*, conforme artigo 49 e parágrafos da Lei de Licitações.

O anexo aqui objetivado (Anexo VII) tem relação com a qualificação jurídica da recorrente, e, quanto a isso, assim dispõe a Lei de Licitações no caput do artigo 27:

2

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Os documentos para a habilitação jurídica importam demonstrar que o licitante e eventual futuro contratado está apto a praticar os atos da vida civil e de firmar contrato com o Poder Público, de forma que o artigo 28 da norma estabelece a documentação que poderá ser exigida para tanto:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Uma primeira observação está no artigo 27, que comanda expressa vedação a Administração Pública licitante para que **não queira, imponha e exija mais do que o necessário quanto aos documentos habilitatórios**, com isso evitando que prejudique empresas aptas a participar do certame e, eventualmente, se vencedora alguma delas, venha contratar o objeto licitado com a melhor proposta para o erário.

Referida norma **impõe limite à exigência dos documentos** ao trazer o termo "**exclusivamente**", conforme assim dispõe a Doutrina e Jurisprudência, de todos conhecidos.

Como é princípio norteador de Direito que a lei não contém expressões vagas e sem sentido, então esse **termo limitante impede que hajam exigências outras que não aquelas relacionadas no artigo 28 da Lei de Licitações**, que violem, pois, o princípio da legalidade e frustrem o caráter competitivo do certame, ou seja, com afronta à garantia principal e escopo da licitação, sob pena de incorrer em nulidade do ato *ex lege* (artigo 49).

Portanto, a exigência do Anexo VII do edital não tem amparo no artigo 27, e muito menos encontra espeque no artigo 28.

A Doutrina assim dispõe no colóquio sempre lembrado do saudoso e impar Professor Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."

Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.)

A partir dessa premissa, que a qualificamos como parâmetro de verdade maior, não resta dúvida de que a decisão da Comissão de Licitação não foi correta e jurídica ao inadmitir a habilitação da Construtora Simoso, porque, ainda que não tenha colocado no envelope de documentos o Anexo VII, certo é que essa declaração não se encontra relacionada dentre os documentos expressos nos incisos do artigo 28, em razão do que existe evidente ilegalidade. Aliás, o artigo 5^a da Carta Magna garante a esta empresa a expressa vedação de que se

exija alguma coisa, ou que se a impeça de alguma ação, senão em virtude de lei (inciso II), de modo que não existindo na lei específica a exigência desse documento, então haverá de se considerar a inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão que a alijou do certame, vez que a recorrente deve ser prejudicada pela falta do referido documento.

Por outro lado, o Anexo VII nada mais é do que repetição das declarações prestadas nos Anexos II e III, uma vez que ao declarar que *“cumpre plenamente os requisitos de habilitação através dos documentos integrantes dos envelopes “A” ... (Anexo II) e que “a) não possui nenhum fato impeditivo para participar do presente certame - Inexistência de fatos impeditivos de habilitação em processos licitatórios em Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;” e “b) assume a total responsabilidade pela veracidade e autenticidade dos documentos apresentados na presente licitação;” (Anexo III), obviamente naquelas declarações* (também desnecessárias, mas que foram prestadas pela recorrente) está abrangido o fato “de que não possui servidor público no quadro societário”.

Ora, se a recorrente declarou sob as penas da lei que cumpre os requisitos de habilitação e não possui nenhum fato impeditivo, ou seja, não se enquadrará em nenhuma situação de fato e legal que a impeça de participar da licitação e de contratar com o Poder Público, e que assume total responsabilidade, é lógico, óbvio e evidente que não possui no quadro societário servidor público e que esse fato já está abrangido naquelas declarações dos Anexos II e III.



Essa posição jurídica já existe no STJ há muito tempo, com se verifica:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7814
Processo: 200100962456 UF: DF
Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 28/08/2002
Documento: STJ 000455977
Data de Publicação: 21/10/2002

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO.
DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO.
MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

-Mandado de segurança denegado."

Ou ainda:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7816
Processo: 200100962683 UF: DF
Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 09/05/2002
Documento: STJ000449269
Data da Publicação: 16/09/2002

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

- Mandado de segurança impetrado com o objetivo de reverter a decisão que negou provimento aos recursos administrativos interpostos contra a habilitação de empresa concorrente, sob o argumento de haver irregularidades nos documentos por ela apresentados.

- A documentação apresentada pela empresa impugnada foi suficiente para atender à finalidade editalícia, não havendo lacunas, o que se comprova com a apresentação posterior de documentação na formatação exigida pela impetrante.

- Segurança denegada."

Assim, pelo exposto, o fundamento mor deste recurso estriba-se no excesso de formalismo, que impede a ampla participação de interessados na presente licitação, de forma a violar § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que estabelece vedação à adoção de atos que frustrem o caráter competitivo para conseguir o melhor preço ou o preço vantajoso para a Administração.

7

Não que a E Comissão Licitante tenha de admitir qualquer interessada, desqualificada ou sem condições de assumir o contrato de interesse público, mas existem certas exigências e decisões que afastam licitantes absolutamente aptas a cumprir o ajuste e desenvolver o processo objetivado, sejam serviços ou obras, cujo preço poderá ser o mais vantajoso para a Administração, mas que, por exigências ou decisões de somenos, restou frustrado.

Decisões nesse sentido, que põem espeque em excesso de formalismo, podem causar prejuízo ao erário, porque o preço ofertado pela licitante que for inabilitada nessas condições poderá ser o mais vantajoso, causando, assim, violação à garantia e fundamento da licitação, que se encerra no encontro de um melhor preço ou o preço mais vantajoso para a Administração Pública contratar, como consequência de ter reduzido indevidamente a participação de licitantes.

Existem exigências ou decisões que não se compatibilizam com a obrigação legal da autoridade administrativa imbuir-se de encontrar por meio do procedimento licitatório o melhor preço e melhor proposta ao erário, e quem paga por esse rigorismo é o contribuinte, de modo que **por esta razão é que este objetivo encontra-se garantido no início do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, cuja garantia alcança alçada constitucional do artigo 5º, com fundamento no seu § 2º** (§ 2º : Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.).

Por tal razão é que, quanto maior a participação no procedimento licitatório, obviamente que atendidos os requisitos legais de importância para não pôr em risco o contrato, o que não é o caso dessa declaração do Anexo VII, haverá maior probabilidade da Administração encontrar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A decisão recorrida, portanto, além de violar o princípio da busca da proposta mais vantajosa num maior universo de participantes, pessoalmente também prejudica o direito líquido e certo da recorrente de continuar a participar do certame mediante a disputa dos valores que dar-se-á com a abertura dos envelopes das propostas, em razão de formalismo que, além de se exceder em seu rigorismo, também é inócuo, como já demonstrado alhures.

Atento a fatos que tais o Poder Judiciário tem se posicionado contrário a essas exacerbações nos procedimentos licitatórios, conforme citamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - FORMA - EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO - DECISAO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO

- Para se conceder liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos, a saber: o fúmus boni iuris, que se traduz na aparência do bom direito, e é a plausibilidade capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas; e o periculum in mora, que significa o risco de dano enquanto demora o resultado do processo principal, sendo certo que, ausente qualquer um deles, não há como se deferir liminarmente a segurança pleiteada.
- A qualificação técnica exigida no item 1.1.3 do Edital para contratação de serviços pela COPASA foi comprovada por meio da Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA e apresentada pelo Consórcio vencedor, pois, de acordo com aquele órgão de

representação de classe (Ofício nº 364/2019), tal certidão informa também quais são os profissionais cadastrados como responsáveis técnicas da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.138335-5/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2020, publicação da súmula em 21/02/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A licitação configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos.

A desclassificação da impetrante apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no edital, configura-se medida desproporcional, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto nº 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão editalícia. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0386.17.001266-3/002, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2019, publicação da súmula em 12/08/2019)

9

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DIFERENTE DAQUELA EXIGIDA NO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO - SENTENÇA CONFIRMADA.

- A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

- A apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida diretamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em meio físico, obtida no Fórum do Trabalho de Sete Lagoas, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação, notadamente porque restou demonstrado nos autos que a certidão apresentada possui a mesma validade daquela exigida no Edital de Licitação.

- Sentença confirmada na remessa necessária. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0672.13.044723-4/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 28/02/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

- Existindo nos autos os requisitos autorizadores previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar requerida.

- Tem-se como requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação

do balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrado, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações.

- Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, **mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.**

- Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do registro só ocorreu, em razão da indisponibilidade do cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.060305-2/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2018, publicação da súmula em 03/12/2018)

Particularmente repete-se que a recorrente foi inabilitada por ter, conforme a decisão, deixado de apresentar a declaração do Anexo VII, quando o escopo desta declaração está abrangido pelo quanto declarado nos Anexos II e III, além de se constituir exigência contrária ao que limitado nos artigos 27 e 28 da Lei nº 8.666/93.

10

Portanto, a inabilitação decorre de excessivo formalismo, também desnecessário e inócuo, como argumentado acima, o qual, se concretizado, importará em se atribuir valor maior ao procedimento licitatório em si considerado, ou seja, quanto ao seu procedimento acima de tudo, tornando-o o escopo de si próprio, **em detrimento do objetivo e garantia maior de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.** A decisão valoriza os meios em detrimento da finalidade a ser alcançada, mormente quando existem declarações as quais, ainda que também impróprias e ilegais, já abrangem o disposto nesse Anexo VII.

Certa de que esta Comissão Permanente de Licitação, como assim os MD Julgadores, como o Senhor Prefeito Municipal, têm compromisso com a legalidade, em primeiro lugar, e com os princípios norteadores do procedimento licitatório e aqueles orientadores da Administração Pública em geral, na prevalência de um sobre o outro quando confrontados entre si, e com o que de melhor e vantajoso deve ser atribuído ao Município de Pirassununga, em respeito ao erário e aos seus contribuintes, que se dá por intermédio deste certame, tranquila no comprometimento de Vossas Senhorias e Excelência com o Justo, requer



seja CONHECIDO e PROVIDO/DEFERIDO este Recurso Administrativo, ao escopo de declarar HABILITADA a Construtora Simoso Ltda. a continuar no certame, com a abertura do seu envelope de proposta na sessão pertinente, por ser de Direito e Justiça!

Mogi Mirim, 15 de setembro de 2020.

CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.

Fabio Leandro Simoso

Engenheiro

AUTENTICAÇÃO
Autenticado e presente copia reprografica, a mim
presentada a qual confere com o original, que do

Mogi-Mirim **02 SET 2020**

Shirine Avelar Lacour Escrivã
Sabrina de M. Casarin Marini Escrivã
Rafaela Christina Siqueira Escrivã



1 TAB NOTAS PROT LET TIT COM MOJ

MOGI MIRIM - SP
COMARCA DE MOGI MIRIM
KARINE MARCOLA SCANDIUZZI

1º TRASLADO

LIVRO 858

FOLHA 078

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração virem que aos **NOVE (9)** dias do mês de **JUNHO** do ano de **dois mil e vinte (2020)**, nesta cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, em cartório, perante mim, escrevente e a tabeliã, compareceu, nesta data, como outorgante, **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**, com sede nesta cidade na Rodovia SP 147, KM 63, Bairro Sobradinho, inscrita no CNPJ/ME sob nº **48.169.536/0001-61**, e suas filiais, neste ato representadas por seu sócio **Olivo Simoso**, brasileiro, casado, empresário, RG 5.885.250-5-SSPSP e CPFME 773.819.478-20, residente nesta cidade, na Rua Vitoria Pinto, nº 217, nos termos clausula 6º de seu contrato social consolidado, datada de 01 de agosto de 2019, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 375.845/19-7, em 12 de setembro de 2019 - NIRE nº 3520128631, e ficha cadastral completa emitida eletronicamente no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo em 08 de abril de 2020, os quais ficam arquivados nestas Notas em pasta própria sob nº **A-076/2020**, a presente identificada por mim, escrevente e a tabeliã, conforme documentos acima, ora exibidos, do que dou fé. E, por ela outorgante, na forma em que vem representada me foi dito que por este público instrumento e melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **FABIO LEANDRO SIMOSO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 25.746.171-1-SSPSP e inscrito no CPF/ME nº 306.204.208-71, residente nesta cidade na Rua Alzira Manara Polettrini, nº 350, Condomínio Embaixador, CEP **13806-350**, e **SAULO SOARES DE ASSIS**, brasileiro, engenheiro, casado, portador do RG 23.229.918-3-SSP/SP e inscrito no CPF/ME nº 128.144.848-69, residente nesta cidade, na Rua Prefeito Leopoldo Cambraia, nº 291, Jardim Longato, CEP **13.805-079**, para o fim específico de em conjunto ou isoladamente, praticar os seguintes atos: assinar contratos de prestação de serviços e de fornecimento, concordar com cláusulas, condições, modos e formas de pagamentos; prestar fiança em contratos de serviços; representa-la perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, e suas respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas paraestatais, institutos, notadamente para tomar parte em quaisquer modalidades de licitações públicas ou privadas, incluindo a modalidade de pregão, instituída pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar e assinar propostas técnicas, comerciais e financeiras, sejam elas perante órgãos públicos ou privados; prestar declarações; assinar contratos de obras e/ou serviços e de fornecimento, sejam eles celebrados com órgãos públicos ou privados; assinar, juntar, retirar quaisquer papéis e documentos pertinentes a licitações; elaborar, assinar e apresentar orçamentos; assinar e apresentar recursos ou impugnações de editais e propostas de concorrência; apresentar ou levantar cauções inerentes as licitações públicas ou privadas; confere ainda ao outorgado, poderes para substabelecer esta a outrem, relativamente aos atos e procedimentos licitatórios; enfim, praticar tudo o mais que se fizer necessário ao fim acima estabelecido, como se presente a outorgante estivesse, para integral cumprimento do presente mandato. A presente será válida pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar desta data. Assim o disse, na forma em que vem representada, dou fé. Pede-me, e eu lhe lavrei este instrumento que, lhe sendo lido em voz alta e clara, aceita, outorga e assina, do que dou fé. Eu, Marcello Antunes (Marcello Antunes), escrevente, a

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mojo Simoso
Escritório de Engenharia
Fundada em 1984



06092602024836.000067271-0

Rua Marciliano, 301 - Centro - Mogi Mirim - SP
Fone: 19-3862-3156



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

digital. Eu, Karine Marçola Scanduzzi (Karine Marçola Scanduzzi), tabelião, subscrevi e assino (a.a.) OLIVO SIMOSO //==// KARINE MARÇOLA SCANDUZZI //==// NADA MAIS. Trasladada em seguida. Eu, Karine Marçola Scanduzzi (Karine Marçola Scanduzzi), tabelião, a conferi, subscrevi e assino em público e raso, EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Karine Marçola Scanduzzi
KARINE MARÇOLA SCANDUZZI
TABELIÃO

ao Tabelião R\$ 140,44
ao Estado R\$ 89,91
ao IPESP R\$ 37,32
a prefeitura R\$ 4,21
ao MP R\$ 6,74
ao R. Civil R\$ 7,39
ao T. Justiça R\$ 9,64
a Santa Casa R\$ 1,40
TOTAL R\$ 237,05
RECIBO

LE TABELIÃO DE NOTAS E
PROTESTO MOGI MIRIM - SP
Karine Marçola Scanduzzi
Tabelião



Selo Digital nº 1116581TR000000000884220M
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE REALIZE A LEITURA DO QR-CODE OU ACESSE
[HTTPS://SELODIGITAL.JUS.BR/CONSULTA](https://selodigital.jus.br/consulta) (PROVIMENTO CG Nº 330/2018)



OFÍCIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE MOGI MIRIM - SP
CILIÁRIO, 301 CEP: 13.200-012 F: (19) 3862.3156
AUTENTICACÃO
a presente cópia reprográfica a mim
a qual contém com o original, que dou fe

02 SET 2020

Shirley Alves Lacerda - Tabelião
Sandra de M. Campos Marinho - Tabelião
RA - 254 CHUVA DE QUARENTA - MOGI MIRIM - SP